



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.224 - ES (2017/0049750-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fundamentação genérica e dissociada do caso concreto ("culpabilidade reprovável") não autoriza a manutenção da culpabilidade como desfavorável ao agente (*ut*, HC 233.133/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 05/11/2013).

2. A simples menção de que o agente se dedica ao tráfico de drogas não autoriza a avaliação negativa da conduta social. (HC 227.178/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/02/2014)

3. Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em atenção ao princípio da presunção de não culpabilidade. Súmula n.º 444 desta Corte.

4. Os vetores judiciais dos motivos e circunstâncias do crime também carecem de fundamentação válida, isso porque não se apontou nenhum elemento concreto que justificasse sua desfavorabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.224 - ES (2017/0049750-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 409/411, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a avaliação desfavorável dos vetores judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime e redimensionar a pena do agravado para 14 (quatorze) anos de reclusão.

Insurge-se o agravante contra o provimento do recurso alegando que a pena fixada pelas instâncias de origem apresenta fundamentação idônea e se revela proporcional tendo em conta que o crime de homicídio qualificado possui pena abstratamente prevista de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.224 - ES (2017/0049750-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 409/411):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A defesa se insurge contra a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime. A dosimetria da pena foi assim fixada:

*Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal tenho que a **culpabilidade** restou provada, sendo **altamente reprovável** a conduta do agente; seus antecedentes são maculados, embora tecnicamente primário; **conduta social péssima**, em razão do **comportamento violento demonstrado pelo acusado, além de seu envolvimento no tráfico de drogas**, o que perturba a comunidade em que atua; sua **personalidade é voltada para o crime**, eis que os autos indicam o envolvimento do réu em vários outros delitos; **motivos e circunstâncias que lhe são totalmente desfavoráveis**; as conseqüências extra penais do crime foram graves, considerando que a vítima deixou órfãos dois filhos, uma que tinha 5 anos ao tempo do crime e outro que nem mesmo havia nascido, como se vê do depoimento da viúva, às fls. 127/128; a vítima não incentivou a conduta do acusado. Feitas as considerações, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão. (e-STJ fl. 293)*

Com razão a defesa, isso porque, esta Corte Superior já decidiu que a fundamentação genérica e dissociada do caso concreto ("culpabilidade reprovável") não autoriza a manutenção da culpabilidade como desfavorável ao agente (ut, HC 233.133/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 05/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anota-se, também, que o simples argumento de que o paciente "se dedica ao tráfico" não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social (ut, HC 227.178/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/02/2014)

*No que concerne à personalidade do recorrente, bem de ver que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo **condenações ainda não transitadas em julgado**, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n. 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Os vetores judiciais dos motivos e circunstâncias do crime também carecem de fundamentação válida, isso porque não se apontou nenhum elemento concreto que justificasse sua desfavorabilidade.

Nesse contexto, necessária a realização de nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, afastada a avaliação das circunstâncias acima elencadas e utilizando-se o mesmo critério da sentença condenatória, fica a pena-base estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante do art. 65, I, do CP, reduz-se a pena em 1 (um) ano, ficando a pena fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição.

*Ante o exposto, com amparo no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, fixando a pena do recorrente em 14 (quatorze) anos de reclusão.*

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0049750-3

AgRg no
AREsp 1.065.224 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179079720128080024 024120178314 024120178314201700036400
179079720128080024 2022010 24120178314 24120178314201700036400

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.